



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.006963/2009-95
Recurso n° 893.522 Voluntário
Acórdão n° **1803-01.115 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ANHANGUERA CARNES E FRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E O DECLARADO EM DCTF. PROCEDÊNCIA.

Procede o lançamento de diferenças a pagar apuradas entre a Declaração de Informações Econômico fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), quando, devidamente intimado a esclarecer a divergência, o sujeito passivo nada se lhe contrapõe.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 11-31.195, exarado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE:

“Contra a sociedade empresária acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 27 a 36, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para exigência de créditos tributários referentes ao ano calendário de 2005, adiante especificados:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica	27	110.162,25	52.234,27	82.621,67	245.018,19
TOTAL	-	-	-	-	245.018,19

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e Termo de Encerramento do respectivo Auto de Infração (fls. 30/31 e 34/36), que passa a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fosse, a autoridade autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata a infração apurada nesta auditoria que passamos a resumir abaixo:

DA AÇÃO FISCAL

A empresa foi selecionada a partir de revisão parametrizada em virtude de insuficiência de recolhimento do IRPJ informado na DIPJ, tendo em vista que os valores declarados não foram encontrados nos sistemas de pagamento SINAL, em DCTF ou PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intimada via postal em 10/11/2009, com data de ciência em 13/11/2009, e reintimada em 30/11/2009, com data de ciência em 04/12/2009, a esclarecer o porquê de os valores informados em DIPJ referentes a IMPOSTO DE RENDA A PAGAR estarem superiores aos informados em DCTF, bem como não ter apresentado qualquer PER/DCOMP compensando os valores informados de IRPJ.

No caso, foi encontrado um recolhimento no código de arrecadação 2089 no dia 30/06/2005, no valor de R\$ 899,29, o qual não foi compensado com o valor apurado do IRPJ, objeto desta autuação, em virtude deste valor não ter sido declarado em DCTF.

Em resposta datada de 03/12/2009, a empresa alegou que estava impossibilitada de apresentar os livros fiscais e contábeis em virtude de roubo de documentos financeiros, contábeis, fiscais e administrativos, para tanto apresentou cópia de boletim de ocorrência denunciando o fato ocorrido.

Alegou, ainda, a impossibilidade de apresentar o que fora solicitado nas intimações em virtude de também estar sob fiscalização por parte da Secretaria da Receita Estadual do Estado de Alagoas; a qual, segundo a empresa, estava com seus livros contábeis e fiscais. Para tanto, apresentou cópia da Intimação Fiscal emitida por aquele órgão, em que o mesmo solicita vários documentos e livros fiscais.

Em análise da referida intimação do Fisco Estadual, a autoridade fiscal não vislumbrou a solicitação por parte daquela fiscalização dos livros Diário e Razão; que, em tese, seriam as bases de confecção da DIPJ objeto desta revisão.

Desta forma, como a empresa não contestou os valores do IRPJ declarados na DIPJ Retificadora apresentada em 01/12/2006, a autoridade fiscal lavrou o presente Auto de Infração, concernente ao IRPJ trimestral com base no lucro presumido.

DA IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Após ter ciência do Auto de Infração, a Contribuinte apresentou impugnação ao mesmo (fls. 50 a 70), apresentando, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

De início, apresentou breve estudo sobre aspectos constitucionais pertinentes ao Processo Administrativo Tributário (fls. 51/53), destacando, ao final, que nenhum ato administrativo pode ser discricionário, pois as atividades administrativo-fiscais de lançamento e julgamento são atividades administrativas plenamente vinculadas, nos moldes estatuídos no art. 30 do CTN. Em seguida, ressaltou que a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício encontrar-se suspensa, por força dos comandos emitidos pelo art. 151 do CTN.

4.1 DA AUTUAÇÃO FISCAL

A exigência fiscal corresponde ao crédito tributário referente insuficiência de recolhimento do IRPJ informado na DIPJ, cujos valores declarados estão superiores aos informados em DCTF.

Para a apuração do valor do crédito tributário, o fisco adotou como base de cálculo apenas a DIPJ, não considerando o valor contido na DCTF

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A informação contida na DIPJ não é elemento indubitado para constituição do crédito tributário, mas é a DCTF que pode aparelhar a exigência do crédito tributário, e não é o que se visualiza nos presentes autos. De tal forma, se houver divergência entre os valores contidos na DIPJ e DCTF, o lançamento deve pautar-se levando em conta apenas a DCTF. (Instrução Normativa n° 127/98 c Decreto-Lei n°2124/84, art. 5°).

A partir do exercício 2000, ano-calendário 1999, a DIPJ não mais se constitui em meio próprio para confissão de dívida. Somente por meio da DCTF é que os débitos tributários são confessados, pelo que os valores não informados como saldos a pagar em DCTF devem ser lançados de ofício, mesmo que constem de DIPJ.

Com efeito, levando-se em consideração que o lançamento fora promovido eminentemente com base na DIPJ, não resta dúvida que o mesmo é totalmente improcedente.

O fisco não se desincumbiu de investigar minuciosamente todos os elementos a fim de efetuar um lançamento com base em informações seguras, não podendo simplesmente se utilizar dos dados contidos na DIPJ para efetuar o lançamento de ofício, mesmo porque houve erro de fato, não se podendo atribuir esse valor como base de cálculo a aparelhar a exigência do tributo.

Corno a DIPJ não pode ser considerada para efeito de exigência do crédito tributário, caberia ao fisco fazer o lançamento com base nos elementos contidos na DCTF, e não o contrário, demonstrando a insubsistência do lançamento, através do auto de infração respectivo.

DA MULTA FISCAL ESCORCHANTE, COM EFEITO CONFISCATÓRIO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A hipótese discutida nos presentes autos é o exemplo clássico de regra jurídica inconstitucional, haja vista ferir flagrantemente o princípio da proporcionalidade. A multa aplicada possui caráter confiscatório, sendo suficiente, inclusive, para extinguir definitivamente as suas atividades mercantis, caso seja mantida.

Impor ao contribuinte uma multa muito elevada implica desvirtuar a função da multa regulamentar, que passa de sanção pela omissão/mora, com vista a inibir a infração, a uma afronta descabida ao patrimônio do contribuinte.

O Impugnante relatou posições doutrinárias e decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua defesa (fls. 57/64).

DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SELIC

O Impugnante alegou que a utilização da taxa SELIC como fator de correção monetária dos tributos ofende os seguintes princípios constitucionais: da legalidade da anterioridade; da indelegabilidade da competência tributária e, ainda, da segurança jurídica.

Transcreveu decisão judicial do STJ e posição doutrinária.

Concluiu afirmando ser a taxa SELIC inconstitucional e ilegal, devendo ser excluída do crédito fiscal descrito no auto de infração.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, demonstrada a impertinência da exigência contida no referido auto de infração, requereu o reconhecimento da improcedência absoluta do lançamento fiscal. (...)”.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE, na sessão de em 24/09/2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 11-31.195, entendendo “*por unanimidade de votos, considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE nos termos do relatório, voto e conclusão que passam a integrar o presente julgado, sendo mantido em parte o crédito tributário*”, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR INFORMADO NA DIPJ E O DECLARADO EM DCTF.

Mantém-se a exigência decorrente da diferença verificada entre os valores demonstrados nas Declarações DIPJ e os valores declarados na DCTF, quando os elementos de fato ou de direito apresentados pelo contribuinte não forem suficientes para infirmar os valores lançados pela Fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE.

Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/11/2010 (sexta-feira), AR fls. 106, a ANHANGUERA CARNES E FRIOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 11-31.195, protocolou em 13/12/2010 Recurso Voluntário (fls. 107 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Essa 3ª Turma Especial em 18/10/2011 realizou o julgamento do Processo Administrativo nº 10410.006964/200930, exarando o Acórdão nº. 180301.078 da lavra do ilustre Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, o qual peço vênia para transcrever as razões, por se tratar de autuação do mesmo contribuinte referente ao exercício de 2006:

“Lançamento DIPJ x DCTF

4. O raciocínio em que se fundamenta a Recorrente é, basicamente, o seguinte: a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não se constitui em meio próprio para confissão de dívida, ao contrário da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF); logo, os valores desta é que devem ser considerados pela fiscalização, desprezando-se os daquela.

5. Todavia, se é certo que não contém a DIPJ a expressão “Esta declaração constitui confissão de dívida”, também é correto que passou a constar em seu Recibo de Entrega a expressão “As informações prestadas na DIPJ correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei nº 2.124/84, art. 5º e Lei nº 9.779/99, art. 16)”.

6. De todo modo, na DCTF apresentada, nada constava como valor a pagar (fls. 12 e 13), ao contrário da DIPJ (fls. 9 e 10).

7. Assim, andou bem a fiscalização ao efetuar o lançamento da diferença de valores constatada entre essas duas declarações (DIPJ e DCTF), quando, devidamente intimada (fls. 17) e reintimada (fls. 20) para esclarecer essa divergência, a autuada nada se lhe contrapôs.

8. Em sua Impugnação e Recurso, afirma a Recorrente o seguinte (fls. 57 e 116):

‘De mais a mais, o fisco não se desincumbiu de investigar minuciosamente todos os elementos, a fim de efetuar um lançamento com base em informações seguras, não podendo simplesmente se utilizar dos dados contidos na DIPJ para efetuar o lançamento de ofício, mesmo porque, como houve erro de fato, não se pode atribuir esse valor como base de cálculo a aparelhar a exigência do tributo’.

9. *Sucedede que caberia à Recorrente o ônus de comprovar qualquer inexatidão nas informações prestadas na DIPJ, por ela mesma declarada, sendo de se ressaltar que se está diante de uma declaração retificadora (fls. 7), o que torna ainda mais improvável a existência de qualquer erro de preenchimento.*

Multa de ofício

10. *No que se refere à alegada inconstitucionalidade da aplicação da multa de ofício, por pretensamente ferir flagrantemente o princípio da proporcionalidade e possuir caráter confiscatório, aplica-se a Súmula Carf nº 2, assim redigida: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

11. *Quanto às irresignações relativas ao seu montante pretensamente escorchante e elevado, tratando-se de lei regularmente inserida no ordenamento jurídico nacional e de observância obrigatória pelo poder Executivo, ao qual pertence o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), resta à Recorrente socorrer-se perante os poderes Judiciário ou Legislativo: aquele, para considerar inconstitucional referida multa, se for o caso; e este, para alterar-lhe o percentual, o valor ou a base de cálculo, se assim entender conveniente.”*

Assim, fazendo meus os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes quando do julgamento do Processo Administrativo nº 10410.006964/200930, constantes do Acórdão nº. 180301.078, voto no sentido de negar provimento ao Recurso para manter, integralmente a decisão ratificada pelo Acórdão nº 11-31.195, exarado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife-PE.

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator

Assinado Digitalmente